



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.924, DE 2025**  
**(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADVERTÊNCIAS ILUSTRADAS NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
ADVERTÊNCIAS ILUSTRADAS NAS  
EMBALAGENS DE ALIMENTOS  
ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS  
GASEIFICADAS E SUCOS  
INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

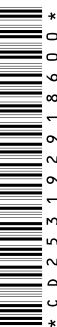
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção à saúde pública mediante a obrigatoriedade de inclusão de advertências ilustradas nas embalagens dos seguintes produtos:

- I – alimentos ultraprocessados;
- II – bebidas gaseificadas com adição de açúcar ou adoçantes artificiais;
- III – sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais.

**Art. 2º** As embalagens dos produtos mencionados no art. 1º deverão conter advertências ilustradas sobre os riscos do consumo frequente desses produtos à saúde humana, incluindo, mas não se limitando, às seguintes condições:

- I – obesidade;
- II – diabetes tipo 2;
- III – hipertensão arterial;
- IV – doenças cardiovasculares;
- V – doenças hepáticas não alcoólicas;
- VI – neoplasias malignas associadas à dieta desequilibrada;
- VII – cáries dentárias, especialmente em crianças;
- VIII – amputações de membros inferiores decorrentes de complicações do diabetes tipo 2.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

§ 1º As advertências deverão conter imagens e textos informativos em linguagem clara e acessível.

§ 2º As advertências ilustradas deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da face frontal da embalagem e serão padronizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com base em diretrizes técnicas atualizadas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, por meio da ANVISA, observando os critérios técnicos estabelecidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 4º** As empresas fabricantes, importadoras e os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da regulamentação prevista no art. 3º, para se adequarem às disposições desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará as sanções previstas na legislação sanitária e no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir uma política nacional de advertências ilustradas nas embalagens de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados. Seu objetivo é garantir o direito à informação clara e objetiva sobre os riscos à saúde associados ao consumo frequente desses produtos, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão arterial e diversos tipos de câncer.

A medida se fundamenta em evidências científicas e em experiências internacionais exitosas, como a adotada no Chile, onde a rotulagem frontal com advertências visuais reduziu significativamente o consumo desses produtos, especialmente entre crianças e adolescentes, público mais suscetível à publicidade e ao marketing das indústrias alimentícias.

Ao exigir a inserção de advertências ilustradas padronizadas, esta Lei fortalece as políticas públicas de saúde e nutrição, incentivando escolhas alimentares mais conscientes e promovendo um ambiente alimentar mais saudável. A proposta está em consonância com os princípios do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Além de seu mérito sanitário, a iniciativa respeita os limites constitucionais, especialmente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado", bem como os princípios da defesa do consumidor e do direito à informação (art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de saúde pública.

Sala das Sessões, em            de            2025

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

Apresentação: 17/06/2025 12:30:58.500 - Mesa

PL n.2924/2025



\* C D 2 5 3 1 9 2 9 1 8 6 0 0 \*